



PROCESSOS N^{OS} : 16.767-3/2018 e 19.447-6/2019 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOPORÃ
RESPONSÁVEL : SIRINEU MOLETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Tabaporã**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Sirineu Moleta**, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Magaly Angela Baesso Treuherz (CRC-MT 012672/O-8) e o Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Fabiana Carvalho Ferreira.

3. A análise das Contas Anuais do Município de Tabaporã esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e da Secretaria de Controle Externo de Previdência, as quais apresentaram as seguintes informações:

4. A Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo deste Tribunal, representada pela auditora público externo, Sra. Tania Bandiera Torres Pianta, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 201190/2019) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 8 (oito) irregularidades, com 11 (onze) subitens:

Responsável: **Sr. Sirineu Moleta** (ordenador de despesas)



1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 23,08% na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao mínimo exigido de 25% conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 5.100,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de crédito adicional no montante de R\$ 544.054,96 por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 132.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 11.951,33 sem autorização legislativa, descumprindo as previsões do art. 167, inciso V da CF/88 e do art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na LOA, configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade e à vedação da Súmula nº 20 do TCE/MT. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Sonegação de informações solicitadas por meio do Ofício nº 05/2019, em desobediência ao dever de prestação de contas ao TCE/MT. - Tópico - 7.4.2. PESSOAL- LIMITES LRF



7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Envio de informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC sobre a abertura de créditos adicionais em relação aos atos legislativos de abertura. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente às transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE), comprometendo a fidedignidade da informação contábil. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

8.2) Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente ao ISSQN, à dívida ativa e às multas e juros da dívida ativa, comprometendo a fidedignidade da informação contábil. - Tópico - 5.2.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

8.3) Prestação de contas incorreta quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa comparativamente ao saldo conciliado e o valor apresentado no sistema APLIC. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5. A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, representada pelo auditor público externo, Sr. Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e pela Supervisora de Controle Externo, Sra. Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 144432/2019 – Proc. nº 19.447-6/2019-Apenso) sobre as ações de governo relacionados a Previdência Municipal, relatando a ocorrência de 2 (duas) irregularidades:

Responsável: **Sr. Sirineu Moleta** (ordenador de despesas)

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. **(Tópico 3.1.1)**

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. **(Tópico 3.1.1)**



6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Sirineu Moleta, foi regularmente citado por meio dos Ofícios nºs 797/2019 e 1.137/2019 (Docs. nºs 155288/2019 e 204340/2019) para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 224928/2019, 285455/2019, 263567/2019 e 284181/2019.

7. Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. nº 186863/2019) concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas.

8. Já a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo (Doc. nº 243357/2019), manifestou pelo saneamento da irregularidade apontada no subitem 1.1 (AA01) e permanência das relacionadas nos subitens 2.1 (CB02), 3.1 e 3.2 (FB03), 4.1 (FB05), 5.1 (FB13), 6.1 (MB01), 7.1 (MB03) e 8.1, 8.2 e 8.3 (MB99) que, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave.

9. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação nº 837/ILC/2019 (Doc. nº 246411/2019) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocolados sob o nº 315834/2019.

10. Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	20/12/1991
Área Geográfica	8448004 Km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	675 Km ²
Estimativa de População do Município – IBGE - 2017	9.565

Fonte: Relatório Técnico (fl. 5 - Doc. nº 201190/2019)

2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO



11. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

12. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Tabaporã, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 1.095, de 28 de novembro de 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT sob o nº 37.738-4/2017.

13. Em 2018, o PPA foi alterado pelas Leis nºs 1.103/2018 e 1.119/2018 e as audiências públicas foram realizadas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme determina o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tabaporã, para o exercício de 2018, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.096, de 28 de novembro de 2017, e protocolada no TCE/MT sob o nº 37.735-0/2017.

15. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2018 as seguintes metas:

- a) a meta de resultado primário para o Município foi de superavit de R\$ 715.606,50 (setecentos e quinze mil, seiscientos e seis reais e cinquenta centavos), significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b) a meta de resultado nominal para o Município foi de deficit de R\$ 899.000,00 (oitocentos e noventa e nove mil reais);
- c) o montante da dívida consolidada líquida para 2018 ficou estabelecida em R\$-10.229.000,00 (dez milhões, duzentos e vinte e nove mil reais).

16. As metas de resultado nominal e primário foram previstas conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



17. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Tabaporã, no exercício de 2018, foi aprovada pela Lei Municipal nº 1.097, de 28 de novembro de 2017 e protocolada no TCE-MT sob o nº 37.686-8/2017.

20. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

21. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.388.844,84 (quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas.

22. Do valor acima citado foi destinado R\$ 28.950.427,18 (vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 13.438.417,66 (treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) a Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

23. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.



24. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 201190/2019), houve autorização na Lei Orçamentária Anual para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, configurando desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade **(FB13)**.

25. Após analisar os argumentos da defesa (Doc. nº 224968/2019), a Unidade de Instrução (Doc. nº 243357/2019) manifestou pela permanência do achado que será avaliado no voto integral.

26. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2018, com as suas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 42.388.844,84	R\$ 32.360.336,54	R\$ 696.954,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.963.176,54	R\$ 46.482.959,66	9,65%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 13 - Doc. nº 201190/2019)

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 28.963.176,54
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 3.284.114,84
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 810.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 33.057.291,38

Fonte: Relatório Técnico (fl. 13 - Doc. nº 201190/2019)



27. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:
28. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).
29. Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64).
30. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 201190/2019) os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em desacordo com art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64 **(FB05)**.
31. Houve ainda a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e por superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - **(FB03)**.
32. Após analisar os argumentos da defesa (Doc. nº 224968/2019), a Unidade de Instrução (Doc. nº 243357/2019), manifestou pela permanência dos achados, os quais serão averiguados no voto integral.
33. Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme art. 165, § 7º, Constituição Federal e art. 5º, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
34. A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI, CF).



35. Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

36. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

37. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 45.013.681,95 (quarenta e cinco milhões, treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram R\$ 39.538.234,47 (trinta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 39.291.566,94	R\$ 39.578.875,58	100,73%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 6.160.082,46	R\$ 3.970.436,91	64,45%
Receita de Contribuições	R\$ 1.140.385,15	R\$ 1.221.615,29	107,12%
Receita Patrimonial	R\$ 1.017.410,39	R\$ 150.936,73	14,83%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 102.000,00	R\$ 806.488,18	790,67%
Transferências Correntes	R\$ 30.849.288,94	R\$ 33.292.719,75	107,92%
Outras Receitas Correntes	R\$ 22.400,00	R\$ 136.678,72	610,17%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 7.979.865,26	R\$ 1.431.715,46	17,94%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 7.979.865,26	R\$ 1.431.715,46	17,94%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%



ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 47.271.432,20	R\$ 41.010.591,04	86,75%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 3.817.250,25	-R\$ 3.209.966,31	84,09%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 3.817.250,25	-R\$ 3.209.966,31	84,09%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 43.454.181,95	R\$ 37.800.624,73	86,99%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.559.500,00	R\$ 1.737.609,74	111,42%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 45.013.681,95	R\$ 39.538.234,47	87,83%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 71 - Doc. nº 201190/2019)

38. Comparando as receitas previstas (R\$ 45.013.681,95) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 39.538.234,47), verifica-se deficit de arrecadação na ordem de R\$ 5.475.447,48 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

39. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2014 a 2018:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 28.485.251,29	R\$ 32.950.811,14	R\$ 40.350.072,03	R\$ 43.160.932,59	R\$ 39.578.875,58
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 2.293.749,02	R\$ 2.519.573,51	R\$ 4.381.021,70	R\$ 7.774.637,70	R\$ 3.970.436,91
Receita de Contribuição	R\$ 604.915,21	R\$ 1.019.720,02	R\$ 932.324,62	R\$ 1.198.058,15	R\$ 1.221.615,29
Receita Patrimonial	R\$ 914.930,06	R\$ 1.303.402,93	R\$ 2.010.711,72	R\$ 1.893.662,67	R\$ 150.936,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 607.802,34	R\$ 634.171,04	R\$ 587.975,36	R\$ 655.762,14	R\$ 806.488,18



Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Transferências Correntes	R\$ 23.858.881,42	R\$ 26.916.401,28	R\$ 32.136.959,09	R\$ 31.194.196,01	R\$ 33.292.719,75
Outras Receitas Correntes	R\$ 204.973,24	R\$ 557.542,36	R\$ 301.079,54	R\$ 444.615,92	R\$ 136.678,72
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.566.789,76	R\$ 1.713.169,60	R\$ 1.298.353,34	R\$ 866.676,65	R\$ 1.431.715,46
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.566.789,76	R\$ 1.703.169,60	R\$ 1.298.353,34	R\$ 866.676,65	R\$ 1.431.715,46
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 30.052.041,05	R\$ 34.663.980,74	R\$ 41.648.425,37	R\$ 44.027.609,24	R\$ 41.010.591,04
DEDUÇÕES	-R\$ 2.946.234,24	-R\$ 3.145.819,02	-R\$ 3.698.663,30	-R\$ 3.757.027,04	-R\$ 3.209.966,31
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 27.105.806,81	R\$ 31.518.161,72	R\$ 37.949.762,07	R\$ 40.270.582,20	R\$ 37.800.624,73
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 2.413.931,50	R\$ 1.263.241,84	R\$ 1.606.076,29	R\$ 1.737.609,74
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 688.407,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 27.794.214,63	R\$ 33.932.093,22	R\$ 39.213.003,91	R\$ 41.876.658,49	R\$ 39.538.234,47
Receita Tributária Própria	R\$ 2.546.506,51	R\$ 2.941.249,58	R\$ 4.579.434,22	R\$ 7.918.046,75	R\$ 3.970.436,91
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	8,94%	8,92%	11,34%	18,34%	10,03%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	11,51%				

Fonte: Relatório Técnico (fls. 20/21 - Doc. nº 201190/2019)

40. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 3.970.436,91 (três milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

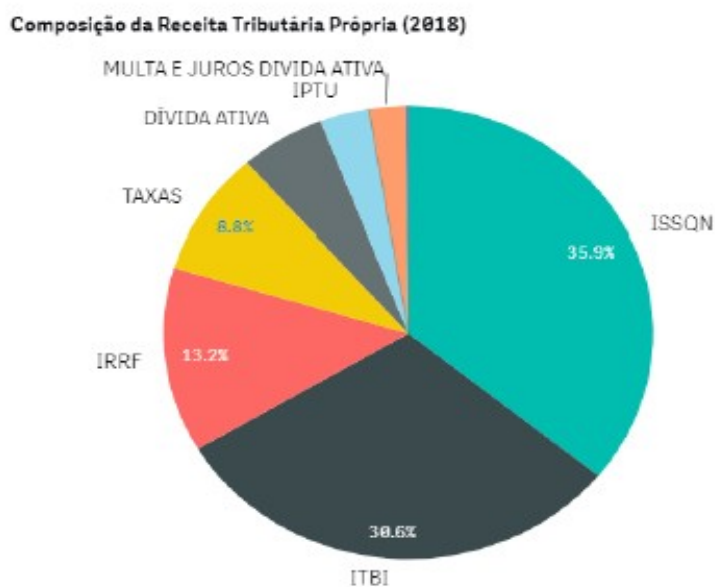


41. A tabela a seguir apresenta a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2014 a 2018, destacando-se, individualmente, os impostos:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
IPTU	R\$ 65.430,93	R\$ 585.300,70	R\$ 177.678,41	R\$ 144.711,67	R\$ 129.582,53
IRRF	R\$ 177.305,87	R\$ 189.574,40	R\$ 269.472,96	R\$ 404.653,82	R\$ 524.677,43
ISSQN	R\$ 692.575,87	R\$ 874.606,52	R\$ 868.873,92	R\$ 1.098.195,96	R\$ 1.423.911,75
ITBI	R\$ 1.217.413,58	R\$ 650.339,30	R\$ 2.831.515,19	R\$ 5.865.762,48	R\$ 1.215.224,47
TAXAS	R\$ 140.991,91	R\$ 219.752,59	R\$ 233.481,22	R\$ 261.313,77	R\$ 351.215,79
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 109.358,44	R\$ 136.099,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 8.491,77	R\$ 14.155,93	R\$ 10.227,91	R\$ 7.030,78	R\$ 7.811,86
DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 175.459,25	R\$ 108.192,45	R\$ 87.572,25	R\$ 222.767,20
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 134.938,14	R\$ 95.961,60	R\$ 79.992,16	R\$ 48.806,02	R\$ 95.245,88
TOTAL	R\$ 2.546.506,51	R\$ 2.941.249,58	R\$ 4.579.434,22	R\$ 7.918.046,75	R\$ 3.970.436,91

Fonte: Relatório Técnico (fl. 22 – Doc. nº 201190/2019)

42. O gráfico seguinte ilustra a composição da Receita Tributária Própria do exercício de 2018:



Fonte: Relatório Técnico (fl. 23 – Doc. nº 201190/2019)



4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

43. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 46.482.959,66 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram R\$ 37.948.752,29 (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

44. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2014 a 2018:

Grupo de despesas	2014	2015	2016	2017	2018
Despesas correntes	R\$ 22.988.652,36	R\$ 27.068.835,48	R\$ 29.529.110,51	R\$ 30.213.617,24	R\$ 32.544.436,81
Pessoal e encargos sociais	R\$ 9.763.009,49	R\$ 10.933.629,68	R\$ 12.829.546,89	R\$ 12.829.546,89	R\$ 14.688.174,48
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98.356,56	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 13.225.642,87	R\$ 16.135.205,80	R\$ 16.699.563,62	R\$ 17.285.713,79	R\$ 17.856.262,33
Despesas de Capital	R\$ 1.323.323,89	R\$ 4.044.366,99	R\$ 1.697.540,49	R\$ 1.175.260,83	R\$ 3.742.179,87
Investimentos	R\$ 1.323.323,89	R\$ 4.043.156,98	R\$ 1.697.540,49	R\$ 1.175.260,83	R\$ 3.742.179,87
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 1.210,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 1.111.020,45	R\$ 1.260.150,97	R\$ 1.499.150,32	R\$ 1.662.135,61
Total das Despesas	R\$ 24.311.976,25	R\$ 32.224.222,92	R\$ 32.486.801,97	R\$ 32.888.028,39	R\$ 37.948.752,29
Varição - %		32,54%	0,81%	1,23%	15,38%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 25 - Doc. nº 201190/2019)

5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

45. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 39.162.052,56) com as despesas realizadas (R\$ 35.153.460,97), tem-se um superavit de execução orçamentária na ordem de R\$ 4.008.591,59 (quatro milhões, oito mil, quinhentos e noventa e um reais e



cinquenta e nove centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

46. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2014 a 2018:

	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 28.779.218,63	R\$ 30.346.932,75	R\$ 35.301.550,20	R\$ 37.643.323,40	R\$ 39.162.052,56
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 27.182.134,65	R\$ 30.244.461,35	R\$ 33.282.662,28	R\$ 31.613.447,61	R\$ 35.153.460,97
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.597.083,98	R\$ 102.471,40	R\$ 2.018.887,92	R\$ 6.029.875,79	R\$ 4.008.591,59

Fonte:Relatório Técnico (fl. 29- Doc. nº 201190/2019)

6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

47. No exercício de 2018, o Município de Tabaporã garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras conforme disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de R\$ 6.060.341,21 (seis milhões, sessenta mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) e **líquida** no valor de R\$ 5.006.181,72 (cinco milhões, seis mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme Quadro 6.2 (fl. 91 – Doc. nº 201190/2019).

7 - DÍVIDA PÚBLICA

48. Não houve dívida consolidada líquida, em 31/12/2018, conforme quadro a seguir:



Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 0,00
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 0,00
2.1. Empréstimos	R\$ 0,00
2.1.1. Internos	R\$ 0,00
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 0,00
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 5.709.190,47
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.709.190,47
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 6.060.341,21
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 351.150,74
6. Demais Haveres	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-R\$ 5.709.190,47
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 35.362.929,14
% da DC sobre a RCL	0,00%
% da DCL sobre a RCL	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 42.435.514,96
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 15.943.251,42
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 8.339,78
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 694.688,97
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 96 - Doc. nº 201190/2019)



8 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1- Educação

49. Segundo o Relatório Técnico de Defesa (fl. 6 – Doc. nº 243357/2019), após as devidas retificações, constatou-se que o percentual de aplicação do município na manutenção e desenvolvimento do ensino foi o seguinte:

Receita Base (art. 212, CF) = R\$ 23.887.966,07 (vinte e três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

Aplicação	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
Ensino (art. 212, <i>caput</i> , CF)	6.656.755,12	27,87	25,00	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico de Defesa (fl. 6 – Doc. nº 201190/2019)

50. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,87%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

51. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica atualizada da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) – Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	25,21%	26,12%	25,53%	28,10%	27,87%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 37 - Doc. nº 201190/2019)

8.2- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007)

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
5.513.416,81	3.590.228,52	65,11	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 100 – Doc. nº 201190/2019)



52. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **65,11%** dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, cumprindo as determinações contidas nos artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

53. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	69,24%	68,12%	68,24%	83,44%	65,11%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 38 - Doc. nº 201190/2019).

8.3-Saúde

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
23.887.966,07	4.425.958,20	18,52%	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 102 – Doc. nº 201190/2019)

54. Em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a **18,52%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

55. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	17,94%	16,92%	24,35%	23,89%	18,52%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 39 - Doc. nº 201190/2019)

8.4-Pessoal



56. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou o seguinte resultado com Gastos de Pessoal:

RCL = R\$ 35.362.929,14 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e catorze centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	16.956.692,52	47,95	54	Regular
Legislativo	882.433,23	2,49	6	Regular
Município	17.839.125,75	50,44	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 104 – Doc. nº 201190/2019)

57. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2018, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **47,95%** do total da receita corrente líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

58. A série história de percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, no período de 2014 a 2018 com as atualizações:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	37,61%	32,80%	44,00%	47,20%	47,95%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%				
Aplicado - %	2,52%	2,27%	2,00%	2,26%	2,49%
Limite máximo Fixado - Município	60%				
Aplicado - %	40,13%	35,07%	46,00%	49,46%	50,44%

Fonte:Relatório Técnico (fl. 41 - Doc. nº 201190/2019)

8.5 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF



Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
27.950.724,86	1.434.720,00	5,13	7	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 110 – Doc. nº 201190/2019)

59. Como se nota, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF).

60. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

61. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2014 a 2018:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,26%	5,94%	5,77%	5,38%	5,13%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 44 - Doc. nº 201190/2019)

9 – OUTROS ITENS

62. Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018

63. A avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, será averiguado nos autos da Representação de Natureza Interna nº 12.113-4/2019.



64. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

65. Contudo, no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 201190/2019) foi constatado informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC sobre a abertura de créditos adicionais em relação aos atos legislativos de abertura **(MB03)**.

66. Consta que o Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta valor atualizado da fixação de despesa inferior ao da análise do orçamento inicial e final registrado no APLIC, considerando-se as suplementações orçamentárias **(CB02)**

67. Ademais, foi apontada a prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente às transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE), comprometendo a fidedignidade da informação contábil **(MB99)**

68. Da mesma forma, houve prestação de contas incorreta enviada no sistema APLIC em relação aos valores informados de ISSQN, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa **(MB99)**

69. Houve também, a prestação de contas incorreta quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa comparativamente ao saldo conciliado e o valor apresentado no sistema APLIC **(MB99)**

70. Ocorreu também, sonegação de informações solicitadas por meio do Ofício nº 05/2019, em desobediência ao dever de prestação de contas ao TCE/MT **(MB01)**.

71. Após analisar os argumentos da defesa (Doc. nº 224968/2019), a Unidade de Instrução (Doc. nº 243357/2019) manifestou pela permanência dos achados que serão avaliados no voto integral.



10 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

72. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.570/2019 (Doc. nº 264960/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. SIRINEU MOLETA;
- b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:
 - b.1) se abstenha de colocar matérias estranhas a previsão de receita e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao art. 165, §8º, CF c/c Súmula nº 20 TCE/MT, bem como para que reduza para o máximo de 15% o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais;
 - b.2) se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/64;
 - b.3) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, sem que existam os recursos excedentes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;
 - b.4) envie as informações ao sistema Aplic de maneira fidedigna;
 - b.5) observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis;
 - b.6) apure todos as disponibilidades e faça a correção nos saldos contábeis do sistema APLIC a partir do saldo inicial do exercício de 2019, bem como garanta a confiabilidade e inteireza dos registros contábeis informados no sistema Aplic, de modo a assegurar a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis, também, no sistema de controle;
 - b.7) observe o art. 36, §1º, da LC 269/2007 e art. 284-A, VI, do RITCE/MT, abstendo-se de sonegar informações a esta Corte;
 - b.8) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades;
 - b.9) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
- c) Pelo saneamento dos achados AA01, DA05 e DA07.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.